SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115542 - MG (2025/0459071-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ANTÔNIO PINTO
ADVOGADOS	:	VALÉRIO RODRIGUES SILVA - MG051583
		FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO - MG053567
		RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
		MÁRCIO VALÉRIO MARQUES FERRAZ - MG118220
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a

Documento eletrônico VDA58233648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 4b6854ae-d4e2-424a-9cfb-f4615466b869

despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 4b6854ae-d4e2-424a-9cfb-f4615466b869

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115542 - MG (2025/0459071-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ANTÔNIO PINTO
ADVOGADOS	:	VALÉRIO RODRIGUES SILVA - MG051583
		FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO - MG053567
		RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
		MÁRCIO VALÉRIO MARQUES FERRAZ - MG118220
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA57233044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:30
Código de Controle do Documento: 59f78beb-f2f8-40c2-89ea-f81d5aaf1a37

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO ÍMPROBO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 319 E 320 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Acórdão recorrido. A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob a relatoria do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, recebera a petição inicial, afastando a alegação de prescrição e afirmando a suficiência de indícios de materialidade e autoria. Concluiu-se pela negativa de provimento ao agravo de instrumento (fls. 195), com ementa que reafirma a orientação de que, havendo indícios, a inicial deve ser recebida e o feito instruído (fls. 197).

Petição de Recurso Especial. O recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decisões de admissibilidade do Recurso Especial. A Vice-Presidência do TRF da 1ª Região, por decisão de 27/10/2021, diante da tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na LIA – "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (RE 852475, rel. Min. Alexandre de Moraes; rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin; Tribunal Pleno; julgado em 08/08/2018; DJe 25/03/2019) – encaminhou os autos ao órgão fracionário para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (fls. 328).

Documento eletrônico VDA57233044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:30
Código de Controle do Documento: 59f78beb-f2f8-40c2-89ea-f81d5aaf1a37

Posteriormente, já no âmbito do TRF da 6ª Região, o Presidente indeferiu a admissibilidade do recurso especial, assentando: a) o sobrestamento anterior em razão do Tema 1199 do STF e a subsequente fixação da tese de irretroatividade do novo regime prescricional da Lei nº 14.230/2021; b) a ausência de prequestionamento das normas federais tidas por violadas, aplicando-se a Súmula 282/STF; c) a necessidade de suscitar violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o tribunal de origem não aprecia a questão após embargos, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ; d) a inaplicabilidade de conhecimento de questões não debatidas, ainda que de ordem pública, e a insuficiência de arguição tardia em embargos para suprir o requisito.

Petição de Agravo em Recurso Especial. O agravante impugnou a decisão monocrática que negara seguimento ao recurso especial, postulando o processamento do apelo nobre.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA57233044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:30
Código de Controle do Documento: 59f78beb-f2f8-40c2-89ea-f81d5aaf1a37

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (arts. 152 e 167 da Lei n° 8.112/90) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:30
Código de Controle do Documento: 59f78beb-f2f8-40c2-89ea-f81d5aaf1a37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.115.542 / MG

Número Registro: 2025/0459071-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00282672120174010000 00545838820154013800 282672120174010000 545838820154013800

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO ANTÔNIO PINTO
ADVOGADOS	: VALÉRIO RODRIGUES SILVA - MG051583
	FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO - MG053567
	RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
	MÁRCIO VALÉRIO MARQUES FERRAZ - MG118220
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58188852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:26
Código de Controle do Documento: bd00d09c-c57b-4b12-834e-cf7ace3eb23f

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:26
Código de Controle do Documento: bd00d09c-c57b-4b12-834e-cf7ace3eb23f